

British Hospital Lisbon XXI, SA, pelo período de um ano, praticando um horário semanal não superior a 19 horas.

5 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Helder Fernando Branco Trindade*.

206891232

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5284/2013

Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e do artigo 19.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, na sua atual redação, do Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2012, de 26 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência, dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2013, de 7 de março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 21 de março, subdelego, com faculdade de subdelegação, na Senhora Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira:

1- A competência que me foi delegada para aprovar as minutas e celebrar os contratos necessários à execução do disposto na citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2013, de 21 de março.

2- O presente despacho entra em vigor à data da sua publicação.

15 de abril de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

206896166

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Declaração de retificação n.º 495/2013

Para os devidos efeitos se declara que a deliberação n.º 890/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 9 de abril de 2013, saiu com imprecisões, que assim se retificam:

No n.º 1 do artigo 4.º da deliberação n.º 890/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 9 de abril de 2013, onde se lê:

«1 — Os exames realizados na 2.ª fase de exames dos anos letivos de 2009/2010 e ou de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase, podem ser utilizados na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos anos letivos de 2012/2013 e de 2013/2014, respetivamente.»

deve ler-se:

«1 — Os exames realizados na 2.ª fase de exames do ano letivo de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase podem ser utilizados na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013/2014.»

No n.º 2 do artigo 4.º da deliberação n.º 890/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 9 de abril de 2013, onde se lê:

«2 — As melhorias de classificação obtidas através de exames realizados na 2.ª fase de exames dos anos letivos de 2009/2010 e ou de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase, podem ser utilizadas na 1.ª fase dos concursos a que se refere o número anterior para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos anos letivos de 2012/2013 e de 2013/2014, respetivamente.»

deve ler-se:

«2 — As melhorias de classificação obtidas através de exames realizados na 2.ª fase de exames do ano letivo de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase podem ser utilizadas na 1.ª fase dos concursos a que se refere o número anterior para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013/2014.»

No n.º 3 do artigo 4.º da deliberação n.º 890/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 9 de abril de 2013, onde se lê:

«3 — Na 1.ª fase da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2012/2013, podem ser utilizados como provas de ingresso exames finais nacionais respeitantes ao ano letivo de 2011/2012 que tenham sido realizados na 2.ª fase de exames por estudantes que tenham realizado na 1.ª fase um exame calendarizado para o mesmo dia e hora do exame que realizou na 2.ª fase.»

deve ler-se:

«3 — Na 1.ª fase da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013/2014, podem ser utilizados como provas de ingresso exames finais nacionais respeitantes aos anos letivos de 2011/2012 e 2012/2013 que tenham sido realizados na 2.ª fase de exames por estudantes que tenham realizado na 1.ª fase um exame calendarizado para o mesmo dia e hora do exame que realizou na 2.ª fase.»

11 de abril de 2013. — O Presidente, *Virgílio Meira Soares*.

206892334

Direção-Geral da Administração Escolar

Declaração de retificação n.º 496/2013

Por terem sido publicados com inexactidão no aviso n.º 1275/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de janeiro de 2001, dados referentes à classificação profissional atribuída à docente Ana Cristina Barbosa Rodrigues Moutinho Mendonça de Fonseca, que concluiu, com aproveitamento, no ano letivo 1999-2000, o 1.º ano da profissionalização em serviço, com dispensa do 2.º ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, retifica-se que onde se lê:

«10.º grupo A:

Ana Cristina Barbosa Rodrigues Moutinho Mendonça de Fonseca — 15»

deve ler-se

«11.º grupo B:

Ana Cristina Barbosa Rodrigues Moutinho Mendonça de Fonseca — 15»

8 de abril de 2013. — O Diretor-Geral, *Mário Agostinho Alves Pereira*.

206891216

Despacho n.º 5285/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor do ensino particular e cooperativo a seguir indicado, que concluiu com aproveitamento, no ano letivo de 2008-2009, o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensado do 2.º ano da profissionalização em serviço, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2009.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional (valores)	Instituição de ensino superior
Jorge Humberto Ferreira de Sá Araújo	500 — Matemática	14	Universidade do Minho.

13 de março de 2013. — O Diretor-Geral da Administração Escolar, *Mário Agostinho Alves Pereira*.

206891881